

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Centro Legislativo Presidente Anibal Khury**

**LEI Nº 15.226 -25/07/2006~**

**Publicado no Diário Oficial Nº 7275 de 25/07/2006**

**Súmula:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2007, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 133, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a projeção e a apresentação da receita para o exercício;
- III - os critérios para a distribuição dos recursos orçamentários;
- IV - a estrutura e organização dos orçamentos;
- V - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- VI - os ajustamentos do Plano Plurianual;
- VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- IX - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- X - disposições transitórias;
- XI - demais disposições.

XI - anexo IX contendo os cancelamentos efetuados para suportarem as emendas contidas no anexo VII.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 18. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º O Poder Executivo deverá estabelecer uma programação orçamentário-financeira, visando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º ...Vetado...

§ 3º O Poder Executivo divulgará na internet, ao menos:

I - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar no 101, de 2000;



ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR

OF/CTL/CC nº 219/06.

Curitiba, 25 de julho de 2006.

Proposições  
nº 068/06

I - Projeto de Lei - PL  
II - A.D.A. PARA A USINA RECUPERAÇÃO E  
INCLUIR NO EXPEDIENTE  
III - A.D.L. PARA OS DEVEDORES FISCALIS

Senhor Presidente.

27/07/06

PRESENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 204, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, e de conformidade com o § 1º, do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vetei, parcialmente, o Projeto de Lei nº 194/06, por julgar as partes vetadas contrárias ao interesse público, em razão dos motivos adiantes expostos.

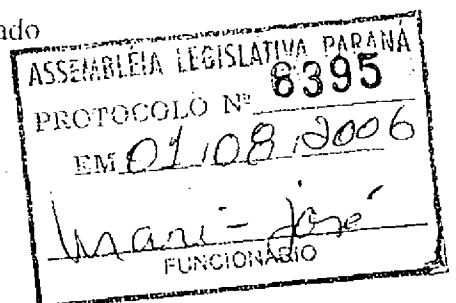
Objetiva o autógrafo estabelecer, em cumprimento ao disposto no art. 133, § 3º, da Constituição Estadual e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado, para o exercício financeiro de 2007. Os vetos parciais apostos incidiram sobre os incisos XXVI e XXVII do art. 3º; inciso VII do art. 9º; alínea h do § 1º do art. 9º; § 2º do art. 9º; art. 15; art. 16 e parágrafo; § 2º do art. 18; inciso VI do § 2º do art. 30; art. 35; e § 4º do art. 40.

Os vetos parciais apostos decorrente de análise técnica procedida pela Coordenação de Orçamento e Programação, órgão da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, cujas motivações seguem adiante transcritas:

Quanto ao inciso XXVI, do art. 3º:

“Inclusão no Art. 3º do Inciso XXVI - Programa de Fomento à Economia Popular Solidária, com o seguinte teor: *Tem por diretriz a promoção da Economia Popular Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades auto-sustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias com a iniciativa, convênios e outras formas admitidas em*

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado HERMAS BRANDÃO  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
AJB/CTL





Cultura, de acordo com legislação em vigor. Na legislação em vigor (Lei Estadual nº 13.133/2001) os recursos destinados ao Fundo Estadual de Cultura seriam de até 1,5% do ICMS. Determinar a aplicação de 1,5% do total do ICMS para uma aplicação que está sub-júdice, seria desperdiçar a alocação de recursos orçamentários.

Outra impropriedade da emenda é que do total da cota-estadual do ICMS, 15% se referem à parcela dedutível da receita, que é retida para o FUNDEF, não podendo ser destinado 1,5% desta parcela para a cultura.”

Quanto ao art. 15:

“Alteração da redação do Art. 15 para: *As autorizações para abertura de créditos adicionais consignados na Lei orçamentária para o exercício de 2007 serão limitadas por projetos e/ou atividades, assegurado as prerrogativas do legislativo quanto ao acompanhamento e controle da execução orçamentária.*

O texto original do projeto era: O poder executivo poderá, mediante decreto do Governador, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2007, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e unidades, sem que sejam alterados os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária, podendo, entretanto haver ajustes na classificação funcional programática. O objetivo deste texto original era garantir a continuidade das programações aprovadas na LOA 2007 nos casos de ocorrerem alterações na estrutura organizacional do Estado, tendo em vista o início de um novo mandato governamental. A nova redação do artigo alterou completamente a finalidade inicial, não justificando a sua inclusão, tendo em vista que existe um outro artigo com a finalidade proposta pela nova redação, que é o Art. 37.”

Quanto ao art. 16 e parágrafo:

“Inclusão de texto no Art. 16, que passou a assumir a seguinte redação: O Programa de Obras será apresentado, no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual, por Unidade Orçamentária, por Projeto ou Atividade, com *classificação das obras por ordem de prioridade* de forma detalhada e individualizada com seus respectivos custos, em cumprimento ao disposto no Art. 133, § 7º da Constituição do Estado do Paraná.

A inclusão proposta não se justifica, tendo em vista que o próprio Poder Legislativo altera de forma significativa o conteúdo do programa de obras encaminhado para análise. O planejamento executado pelos órgãos, com 6 meses de antecedência ao início de sua execução não justifica uma rigidez de critérios de seleção no elenco das obras propostas, tendo em vista que parte delas são semelhantes e equivalentes em termos de prioridade e, inclusive por ser um exercício financeiro de início de novo mandato de governo.”

Quanto ao § 2º, do art. 18:



“Com relação à inclusão do § 2º, entendemos que a realização de audiências públicas necessita primeiramente da definição de um calendário e da forma como foi proposto, em todas as regiões administrativas, não especificando o tipo de região adotado, entendemos ser neste momento uma proposta de difícil implementação.”

Quanto ao inciso VI, do § 2º, do art. 30:

“Tendo em vista que é de competência dos tribunais requisitantes, como órgãos emitentes dos ofícios requisitórios, disponibilizar as informações constantes dos precatórios e nem sempre os números de CPF e CNPJ são informados, o que inviabiliza que os Órgãos informem esses dados.”

Quanto ao art. 35:

“Alteração na redação do Art. 35, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 35. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços das Unidades da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo *mediante lei específica, com indicação da origem dos recursos e destinação detalhada por programa, projeto ou atividade, ação pretendida, natureza da despesa, fonte e valor a ser aplicado.*

A complementação do artigo exige a elaboração de lei específica para a utilização de Superávits Financeiros. As demais informações constam normalmente de qualquer ato de alteração orçamentária procedida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Cabe lembrar que tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual permitem ao Poder Executivo pedir ao Poder Legislativo autorização para abrir créditos suplementares que pode constar da própria Lei de Orçamento ( Art. 165, §8º da Constituição Federal e Art. 133, § 9º da Constituição Estadual). A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu Art. 7º, Item I, estabelece que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43, onde são indicadas as fontes de recursos para atender à abertura de créditos adicionais suplementares. A redação alterada do Art. 35 em relação ao texto original conflita com a do Art. 37 do presente Projeto de Lei.”

Quanto ao § 4º, do art. 40:

“Já a inclusão do § 4º está conflitando com o § 3º que estabelece uma ressalva para as reposições salariais, que é a LRF. Outra impropriedade do referido parágrafo é a definição do índice de reajuste salarial, no mínimo em percentual equivalente ao INPC/IBGE acumulado nos 12 últimos meses, que pode conflitar com as disponibilidades de receitas do Tesouro Geral do Estado e com o estabelecido como limite para gastos com pessoal na LRF.